

3. Deve o artigo 17.º da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (Diretiva Viagens Organizadas), ser interpretado no sentido de que os pagamentos efetuados pelo viajante ao organizador antes do início da viagem estão garantidos quando o viajante cancela a viagem antes da declaração da insolvência devido a circunstâncias excecionais na aceção do artigo 12.º da referida Diretiva 2015/2302 e a insolvência do organizador ocorrer devido a essas circunstâncias excecionais?

(¹) JO 2015, L 326, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Nürnberg (Alemanha) em
21 de dezembro de 2022 — JX/FTI Touristik GmbH**

(Processo C-774/22, FTI Touristik)

(2023/C 112/32)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Nürnberg

Partes no processo principal

Demandante: JX

Demandada: FTI Touristik GmbH

Questão prejudicial

Deve o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012»), ser interpretado no sentido de que, além de regulamentar a competência internacional, esta disposição também contém uma norma relativa à competência territorial dos tribunais nacionais em matéria de contratos de viagem que o órgão jurisdicional de reenvio deve aplicar, nos casos em que tanto o consumidor, na qualidade de viajante, como a sua contraparte, o operador turístico, têm sede no mesmo Estado-Membro, mas o destino na viagem não se situa nesse Estado-Membro mas no estrangeiro (as denominadas «falsas situações nacionais»), tendo por consequência que o consumidor pode, em complemento das disposições nacionais relativas à competência, demandar o operador turístico com base em direitos resultantes do contrato no tribunal do seu domicílio?

(¹) JO 2012, L 351, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em
22 de dezembro de 2022 — flightright GmbH/TAP Portugal**

(Processo C-778/22, flightright)

(2023/C 112/33)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Hamburg

Partes no processo principal

Demandante: flightright GmbH

Demandada: TAP Portugal

Questão prejudicial

Deve o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que uma transportadora aérea deve oferecer ao passageiro que, devido a uma circunstância extraordinária, perdeu um voo de correspondência, o reencaminhamento na primeira oportunidade — um voo de correspondência sem «check-through» [registo único] — com o qual os passageiros chegam ao seu destino 5 horas e 15 minutos mais cedo do que com o voo direto do dia seguinte, mas ainda com 18 horas e 15 minutos de atraso, e devem, além disso, apanhar três voos em vez de uma ligação direta e, em ambos os aeroportos de correspondência, recolher a bagagem, sair da zona de segurança e ainda, para cada um desses voos, apresentar-se de novo no registo duas horas antes da hora de partida prevista e registar a sua bagagem, submetendo-se em seguida ao controlo de segurança, sendo dois desses voos operados por companhias aéreas nacionais brasileiras, uma das quais é uma denominada «companhia aérea de baixo custo»?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

Recurso interposto em 27 de dezembro de 2022 por Eulex Kosovo do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 19 de outubro de 2022 no processo T-242/17 RENV, SC/Eulex Kosovo

(Processo C-785/22 P)

(2023/C 112/34)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Eulex Kosovo (representantes: L.-G. Wigemark, Agent, e E. Raoult, avocate)

Outra parte no processo: SC

Pedidos do recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- conceder provimento ao recurso e anular o acórdão recorrido na sua totalidade;
- indeferir o pedido na sua totalidade;
- condenar SC no pagamento das despesas nos processos T-242/17, C-730/18, T-242/17 RENV e nas despesas relativas ao presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca vários tipos de observações relativas ao acórdão recorrido:

- observações sobre as conclusões do Tribunal Geral relativas à admissibilidade do pedido de SC;
 - observações sobre as conclusões do Tribunal Geral no acórdão proferido à revelia relativas à competência do Tribunal Geral e sobre a admissibilidade da petição apresentada por SC;
 - objeções à apreciação do Tribunal Geral relativa ao mérito do pedido; e
 - observações sobre as conclusões do Tribunal Geral relativamente aos pedidos de indemnização de SC.
-